



Anaximandro Doudement Almeida Assessor

"Debater a celebração de convênios, entre a Receita Federal do Brasil e diversos municípios e o DF, com o objetivo de delegação das atribuições de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR".

06/05/2014

Sumário



1. Breve Contextualização;
2. Aspectos básicos da Legislação;
3. Preocupação dos Produtores: falta de objetividade na atribuição do valor do VTN;
4. Valor da Terra Nua (VTN): aspectos agronômicos e jurídicos; e
5. Possível solução e sugestões.



Breve Histórico

Municipalização de 100% do ITR:

“O Imposto Territorial Rural - ITR, está previsto na Legislação Brasileira desde a Constituição de 1891. Vê-se portanto tratar-se de um tributo bem antigo, sendo que a competência inicialmente fora delegada aos Estados, tendo em vista a frágil estruturação federativa da época. Daquele período até os dias de hoje ocorreram diversas alterações em que a competência passou, sucessivamente, para os municípios e depois para a União, preservando-se sempre o fato de que o produto da arrecadação do tributo sempre foi direcionado aos municípios. Entretanto, a Constituição de 1988 trouxe drástica alteração, reduzindo em 50% o repasse aos entes municipais, ficando a União com os restantes 50%. E é deste percentual de 50% que estava assegurado à União, que a Emenda Constitucional nº 42/2003 abriu a possibilidade de ser novamente recebido pelos municípios.”

Cenário e pressupostos:



- constatação de que a arrecadação própria destes Municípios somente poderiam aumentar com a tributos que incidissem sobre essa área rural. Motivação para incluir na Reforma Tributária a transferência integral desse imposto aos municípios.
- a potencialidade do ITR: o tributo tem como fato gerador a propriedade ou o domínio útil de imóvel localizado em área rural; a grande extensão territorial rural em nosso país.
- maior possibilidade de arrecadação: a extensão do Território Nacional dificultava a tarefa de fiscalização até então concentrada em órgãos federais. Fiscalização, quase toda concentrada no IR, IPI e demais Contribuições Sociais.
- Para devolver aos municípios a integralidade do produto da arrecadação do ITR, o Congresso Nacional aprovou: a) a Emenda Constitucional nº 42/2003; e b) o **PL nº 4.896/2005**, que foi resultou na **Lei nº 11.250 de 28 de dezembro de 2005.**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:... VI - propriedade territorial rural;



Redação original	Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.
<p>§ 4º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e <u>não incidirá sobre pequenas glebas rurais</u>, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p>	<p>§ 4º O imposto previsto no inciso VI do <i>caput</i>:</p> <p>I - <u>será progressivo</u> e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;</p> <p>II - <u>não incidirá sobre pequenas glebas rurais</u>, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;</p> <p>III - <u>será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei</u>, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.</p>

Constituição Federal

Emenda Constitucional nº 42/2003



Do Sistema Tributário Nacional;
Dos Impostos da União.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no [inciso VI do caput](#):

[...]

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

(Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal).



Art.1 A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar **convênios** com o Distrito Federal e os Municípios **que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.
[grifo nosso]

Decreto nº 6.433/2008

(Alterações Decretos nº 6.621/2008 e 6.770/2009)



- institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências;
- *as deliberações tomadas por este Comitê vinculam tanto a Secretaria da Receita Federal, como o Distrito Federal e os municípios que aderirem ao convênio.*

Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.



“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei.” [grifo nosso]

Art. 10 do Decreto 6.433/2008

DOS REQUISITOS E DAS CONDIÇÕES À CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO



Art. 5º Para a celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o Distrito Federal ou o Município optante deverá cumprir os seguintes requisitos e condições:

I - não ter convênio do ITR denunciado pela RFB nos últimos 2 (dois) anos, nas hipóteses previstas no art. 6º;

II - dispor de estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

III - possuir quadro de carreira de servidores com atribuição de lançamento de créditos tributários; ([Redação dada pela IN RFB nº 919/2009](#))

IV - prestar, aos sujeitos passivos, atendimento decorrente dos procedimentos fiscais por ele efetuados; ([Renumerado pela IN RFB nº 919/2009](#))

~~V - ([Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.373/2013](#))~~

VI - expedir notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos em conformidade com modelos aprovados pela RFB; e ([Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.373/2013](#))

VII - arcar com os custos de: ([Renumerado pela IN RFB nº 919/2009](#))

a) treinamento a seus servidores; e ([Renumerado pela IN RFB nº 919/2009](#))

b) expedição de notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos. ([Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.373/2013](#))

Denúncia do Convênio

Instrução Normativa RFB nº 884/2008



Art. 6º O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante comunicação escrita:

I - pelos convenientes, a seu critério;

II - pela RFB, quando o conveniado deixar de:

a) **informar os valores de terra nua por hectare (VTN/ha)**, para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB; e

b) cumprir as **metas mínimas** de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR.

§ 1º Na hipótese da alínea "b" do inciso II do caput, a denúncia do convênio pela RFB será precedida de avaliação dos motivos pelo não cumprimento das metas.

§ 2º A denúncia do convênio, em qualquer caso, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que ocorrer.

Declarações de ITR: principais demandas administrativas e judiciais.



- ❑ Divergência quanto ao valor da terra nua (VTN); e
- ❑ Comprovação da existência das áreas **não tributáveis**, especialmente as áreas de interesse ambiental (reserva legal, área de preservação permanente, área sob regime de servidão florestal etc).

Eventual irregularidade do Valor do imóvel (VTN e benfeitorias)



- Exigência pela Receita Federal de laudo agrônômico firmado por engenheiro agrônomo nos moldes da Norma NBR 14.653 da ABNT, período de 3 a 5 anos retroativos. (Lei 5.194/66. Resolução CONFEA 345/90).
- Diante da inexistência dos laudos e da impossibilidade do contribuinte providenciar os laudos retroativos, a SRF lança o imposto de ofício, glosando as benfeitorias e lançando o imposto com base no valor venal doravante informado pelos municípios através do Sistema de Preços de Terras (SIPT), da Receita Federal do Brasil, acrescido de multa de 120% a 220% mais taxas SELIC, sem parcelamento.

- Imóvel
- Contribuinte
- Aquisição Alienação
- Utilização do Imóvel**
- Área Não Utilizada
- Cálculo do Imposto
- Atividade Pecuária
- Atividade Extrativa

Documento de Informação e Apuração do ITR - Diat

Distribuição da Área do Imóvel Rural e da Área Utilizada na Atividade Rural e Grau de Utilização

Discriminação		Área em hectares
DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL	01. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL =	1.000,0
	02. Área de Preservação Permanente	50,0
	03. Área de Reserva Legal	200,0
	04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0
	05. Área de Interesse Ecológico	0,0
	06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0,0
	07. Área Coberta por Florestas Nativas	50,0
	08. ÁREA TRIBUTÁVEL =	700,0
	09. Área Ocupada c/ Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0
	10. ÁREA APROVEITÁVEL =	700,0
DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL	11. Área de Produtos Vegetais	500,0
	12. Área em Descanso	0,0
	13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0
	14. ÁREA DE PASTAGENS =	200,0
	15. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA =	0,0
	16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0
	17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0
	18. ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL =	700,0
GU	19. GRAU DE UTILIZAÇÃO (%) =	100,0 %

ADA Ibama - Número de Processo no Órgão Ambiental Ibama - ADA Web 000000000000001

TABELA DE ALÍQUOTAS (Art. 11 da Lei 9.393/1996)



Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Dificuldades na atribuição do valor do VTN:



- ❑ ausência, em Estados e Municípios, de levantamentos de informações sobre preços de terra, que sirvam de referência aos possuidores de terras;
- ❑ ou existência de tabelas de referência questionáveis, que não seguem os critérios do art. 12, §1º, II, da Lei nº 8.629/1993, conforme previsto no art. 14 da lei nº 9.393/1996;
- ❑ custos elevados dos laudos de avaliação de acordo com as ABNT (NBR 14653-1 e NBR 14653-3).

Principais normas do ITR municipalizado



- ✓ Constituição Federal, art. 153, § 4º, inciso III:

“III – será fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.”

- ✓ Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005;
- ✓ Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008;
- ✓ Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;
- ✓ Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1996;

Lei nº 9.393/1996



Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.



Lei nº 8.629/1993 (redação dada pela MP 2.183-56/2001)

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

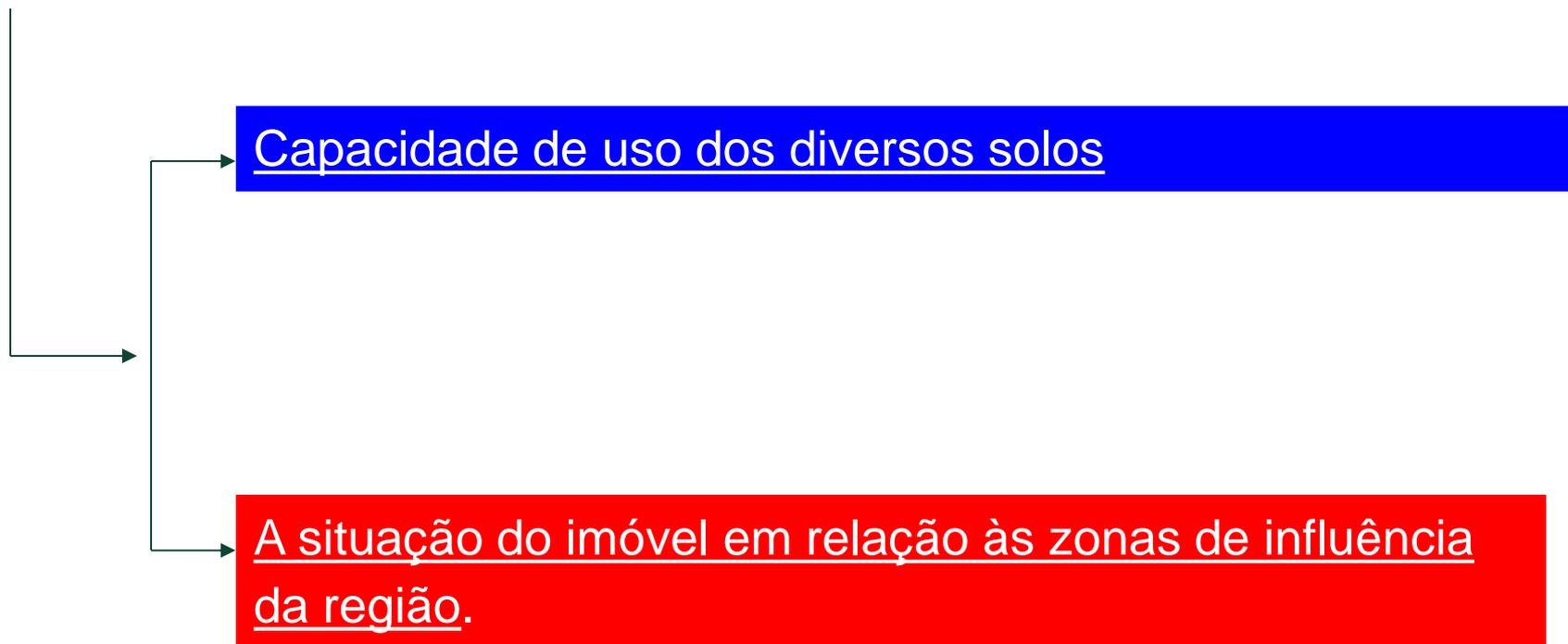
II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Principais fatores determinantes do Valor da Terra Nua em uma propriedade.





Características Físicas das Terras

• Manual para Levantamento Utilitário do Meio Físico e Classificação de Terras no Sistema de Capacidade de Uso. (Lepsch, 1983)

- pelas suas possibilidades de utilização, em grupos:
- pelos riscos de erosão e graus de exigência e complexidade das práticas de controle à erosão, em oito classes, conforme classificação de Norton;
- pelas limitações de uso, em subclasses.

Fonte: Prof. Valdemar Antônio Demétrio. Perícias e Avaliações de Engenharia, Aplicadas a Imóveis Rurais.2004

Capacidade de Uso das Terras

Unidades



I
II
III
IV
V
VI
VII
VIII

DECLIVE ACENTUADO
DECLIVE LONGO
MUDANÇA TEXTURAL ABRUPTA
EROSÃO LAMINAR
EROSÃO EM SULCOS
EROSÃO EM VOÇOROCAS
EROSÃO EÓLICA
DEPÓSITOS DE EROSÃO
PERMEABILIDADE BAIXA
HORIZONTE A ARENOSO

e

POUCA PROFUNDIDADE EFETIVA
TEXTURA ARENOSA NO PERFIL
PEDREGOSIDADE
ARGILAS EXPANSIVAS
BAIXA SATURAÇÃO DE BASES
ALUMÍNIO TÓXICO
BAIXA CTC
SULFATOS ÁCIDOS/SULFETOS
SATURAÇÃO COM SÓDIO
SALINIDADE; E CABONATOS

s

LENÇOL FREÁTICO ELEVADO
RISCO DE INUNDAÇÃO
SUBSIDÊNCIA EM SOLOS ORGÂNICOS
DEFICIÊNCIA DE OXIGÊNIO NO SOLO

a

c

SECA PROLONGADA
GEADA
VENTOS FRIOS
GRANIZO

$e > w (a) > s > c$

FATORES DETERMINANTES DAS CLASSES DE CAPACIDADE DE USO

FATORES LIMITANTES	CARACTERÍSTICAS	CLASSES							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
1.Fertilidade Natural	a. Muito Alta b. Alta c. Média d. Baixa e. Muito Baixa	x x	x	x			x		
2.Profundidade Efetiva	a. Muito Profunda b. Profunda c. Moderada d. Rasa e. Muito Rasa	x x	x				x		x
3. Drenagem Interna	a. Excessiva b. Forte c. Acentuada d. Bem Drenado e. Moderada f. Imperfeita g. Mal Drenado h. Muito mal drenado	x	x x x x	x		x			x
4.Deflúvio Superficial	a. Muito Rápido b. Rápido c. Moderado d. Lento e. Muito Lento	x	x	x	x				
5. Pedregosidade	a. Sem Pedras b. Lig. Pedregoso c. Mod. Pedregoso d. Pedregoso e. Muito Pedregoso f. Extr. Pedregoso	x	x	x	x		x		
6. Riscos de Inundação	a. Ocasional b. Freqüente c. Muito Freqüente			x		x			x
7. Classe de Declividade	a. Fraca <2 b. Moderada 2 a 5 c. Moderada/forte 5 a 10 d. Forte 10 a 15 e. Muito forte 15 a 45 f. Extrem. Forte 45 a 70 g. Abruptica >70	x	x	x	x		x	x	x
8.Grau de Erosão Laminar	a. Não Aparente b. Ligeira c. Moderada d. Severa e. Muito Severa	x	x	x			x	x	x
9.Sulcos Rasos	a. Ocasionais b. Freqüentes c. Muito Freqüentes		x	x	x				
10. Sulco Médios	a. Ocasionais b. Freqüentes c. Muito Freqüentes			x	x		x		
11.Sulcos Profundos	a. Ocasionais b. Freqüentes c. Muito Freqüentes				x		x	x	
12.Seca Edafológica	a. Muito Longa b. Longa c. Média d. Curta		x	x	x		x		

Tabela de Preços de Terras para a Região Geo-Econômica



	Ile	Ile,s	IIIs	IIle	IIle,s	IVs	IVe	IVe,s	Vw	Vle	Vle,s	VIIe	VIIe,s	VIII
Situação	80%	74%	68%	60%	56%	50%	47%	44%	39%	32%	26%	23%	17%	13%
Muito Boa 95%	2815	2604	2393	2111	1970	1759	1654	1548	1372	1126	915	809	598	457
Boa 90%	2677	2467	2267	2000	1867	1667	1567	1467	1300	1067	867	767	567	433
Desfavorá vel 80%	2370	2193	2015	1778	1659	1481	1393	1304	1156	948	770	681	504	385
Má 75%	2222	2056	1889	1667	1556	1389	1306	1222	1083	889	722	639	472	361
Péssima 70%	2074	1919	1763	1556	1452	1296	1219	1141	1011	830	674	596	441	337

Fonte: Prof. Valdemar Antônio Demétrio. Perícias e Avaliações de Engenharia, Aplicadas a Imóveis Rurais.2004

Características Físicas das Terras



Denominações regionais que não permitem determinar com precisão sobre qual tipo de solo estamos falando.

São Paulo

- TERRA DE CULTURA DE PRIMEIRA;
- TERRA DE CULTURA DE SEGUNDA;
- TERRA PARA PASTAGEM;
- TERRA PARA REFLORESTAMENTO;
- TERRA DE CAMPO.




Instituto de Economia Agrícola

Home
Mapa do Site
Fale conosco

Busca avançada OK

Valor de Terra Nua

Opção:

- Campo
- Terra de cultura de primeira
- Terra de cultura de segunda
- Terra para pastagem
- Terra para reflorestamento
- Todos

Região: Escritório de Desenvolvimento Regional

- Andradina
- Araçatuba
- Araraquara
- Assis
- Todos

Mês do levantamento:

- Jan
- Fev
- Jun
- Nov
- Todos

Ano Inicial: 1995

Ano Final: 2008

Pesquisar

Sobre

Produto	Unidade	Região	Ano	Mes	Menor	Maior	Medio	Moda	Mediana



- Home
- Mapa do Site
- Fale conosco

Search bar with 'OK' button and 'Busca avançada' text

- Instituição
- Publicações
- Banco de Dados
- Informações Estatísticas
- Biblioteca
- Serviços

Todos

Todos

Sobre

Mês do levantamento:

- Jan
- Fev
- Jun
- Nov

Ano Inicial: 2004

Ano Final: 2008



Todos

Foram encontrados: 4 registros

Página: 1 de 1

Produto	Unidade	Região	Ano	Mês	Menor	Maior	Médio	Moda	Mediana	Número de Informantes	Número de Municípios
Terra de cultura de primeira	R\$/ha	Araraquara	2004	06	6.198,35	14.462,81	9.917,36	10.330,58	10.330,58	10	16
Terra de cultura de primeira	R\$/ha	Araraquara	2005	06	8.264,46	16.528,93	12.626,26	12.396,69	12.396,69	9	16
Terra de cultura de primeira	R\$/ha	Araraquara	2006	06	8.264,46	16.528,93	12.396,69	12.396,69	12.396,69	9	16
Terra de cultura de primeira	R\$/ha	Araraquara	2007	06	9.917,36	16.528,93	12.933,88	14.462,81	12.809,92	10	16

1

[Voltar](#)

VALOR DAS TERRAS AGRÍCOLAS NO PARANÁ – REFERÊNCIA: JANEIRO/2007

-MUNICÍPIOS	TERRA ROXA			
	- MECANIZADA	- MECANIZÁVEL	- NÃO MECANIZÁVEL	- INAPROVEITÁVEIS
-	- (R\$)	- (R\$)	- (R\$)	- (R\$)
-ABATIA	- 9.091,00	--	- 5.000,00	- 910,00
-ALTAMIRA DO PARANA	- 9.917,36	- 8.126,72	- 5.922,87	- 909,09
-ALTO PIQUIRI	- 12.000,00	- 10.500,00	--	--
-ALVORADA DO SUL	- 9.750,00	- 8.300,00	- 6.200,00	- 4.100,00
-ANAHY	- 12.396,00	- 10.330,00	- 4.500,00	- 2.500,00
-ANDIRA	- 11.157,00	--	- 6.694,00	- 1.116,00
-ANGULO	- 11.000,00	--	- 5.500,00	- 1.100,00
-APUCARANA	- 11.450,00	--	- 5.490,00	- 1.500,00
-ARAPOTI	- 8.000,00	- 6.950,00	- 5.100,00	--
-ARAPUÃ	- 7.000,00	- 5.000,00	- 2.997,00	- 1.500,00
-ARARUNA	- 11.570,25	- 9.090,91	- 6.198,35	- 1.082,35
-ARIRANHA	- 6.360,00	- 4.420,00	- 2.745,00	- 1.440,00
-ASSIS CHATEAUBRIAND	- 11.570,00	- 11.570,00	- 7.300,00	- 4.000,00

-MUNICÍPIOS	- MÉDIA PONDERADA PELO % DE ÁREA DE CADA MUNICÍPIO					
	- MÉDIA	TERRA ROXA	- MÉDIA	TERRA MISTA	- MÉDIA TERRA ARENOSA	- MÉDIA TERRAS
		- (R\$)		- (R\$)	- (R\$)	- (R\$)
-ABATIA	-	6.988,32		--	--	- 6.988,32
-ADRIANOPOLIS		--	-	282,03	--	- 282,03
-AGUDOS DO SUL		--	-	2.090,05	--	- 2.090,05
-ALMIRANTE TAMANDARE		--	-	2.633,11	--	- 2.633,11
-ALTAMIRA DO PARANA	-	5.755,19		--	--	- 5.755,19
-ALTO PARAÍSO (VILA ALTA)		--		--	- 6.111,40	- 6.111,40
-ALTO PARANA		--		--	- 4.738,09	- 4.738,09
-ALTO PIQUIRI	-	11.971,94	-	7.959,58	- 6.140,04	- 8.034,08
-ALTONIA		--		--	- 6.140,00	- 6.140,00
-ALVORADA DO SUL	-	9.376,04	-	6.532,16	--	- 9.337,88
-AMAPORA		--		--	- 3.230,93	- 3.230,93
-ANGULO	-	10.817,39	-	9.709,56	- 8.477,20	- 10.361,71
-ANTONIO OLINTO		--	-	2.493,45	--	- 2.493,45
-ARAPONGAS	-	9.917,08	-	10.853,69	--	- 10.010,74

-VALOR DAS TERRAS AGRÍCOLAS NO PARANÁ - REFERÊNCIA: JANEIRO/2007

-MUNICÍPIOS	TERRA ARENOSA (ARENITO)			
	- MECANIZADA	- MECANIZÁVEL	- NÃO MECANIZÁVEL	- INAPROVEITÁVEIS
-	- (R\$)	- (R\$)	- (R\$)	- (R\$)
-ALTO PARAÍSO (VILA ALTA)	- 6.200,00	- 5.000,00	--	--
-AMAPORA	- 3.491,00	- 3.078,00	- 1.743,00	- 1.415,00
-ANGULO	- 9.000,00	--	- 4.500,00	- 900,00
-ARAPOTI	- 6.500,00	- 5.000,00	- 3.500,00	- 700,00
-ASTORGA	- 9.000,00	--	- 4.500,00	- 900,00
-ATALAIA	- 8.000,00	--	- 4.000,00	- 800,00
-BRASILANDIA DO SUL	- 7.000,00	- 6.000,00	--	--
-CAFEARA	- 5.400,00	- 5.400,00	- 3.500,00	- 3.500,00
-CAFEZAL DO SUL	- 6.600,00	- 5.200,00	--	--
-CARAMBEI	- 7.800,00	- 5.500,00	- 3.950,00	- 500,00
-CASTRO	- 6.500,00	- 5.450,00	- 2.000,00	- 400,00
-CENTENARIO DO SUL	- 5.400,00	- 5.400,00	-	-
-CIANORTE	- 7.000,00	- 6.000,00	--	--
-COLORADO	- 7.000,00	--	- 3.500,00	- 700,00

Possível solução



- ❑ elaboração de levantamentos do valor da terra nua pelas Prefeituras ou Estado justificados por Laudos Agronômicos, conforme prevê a Lei nº 9.393/1996 c/c a Lei 8.629/1993 (princípios da motivação e finalidade);
- ❑ realização de levantamentos a semelhança do que é praticado pela Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná;
- ❑ envolvimento do Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR) e Observatório Extrafiscal do ITR (OEITR) na discussão.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil



www.canaldoprodutor.com.br